



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 0600234-95.2020.6.27.0025

(3/11/2020)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-95.2020.6.27.0025

PROCEDÊNCIA: Dianópolis - TO (25ª ZE de Dianópolis - TO)

ASSUNTO: Requerimento de Registro de Candidatura - RRC

RECORRENTE: **GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**, candidato ao cargo de Vereador

ADVOGADOS: Cleydson Costa Coimbra - OAB/TO 7799, Darlene Coelho da Luz - OAB/TO 6352 e Renan Albernaz de Souza - OAB/TO 6586

RECORRIDO: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Relator: Juiz **JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/TO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. EM DOIS ACÓRDÃOS. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. IRREGULARIDADE TERCEIRO ACORDÃO. NÃO CONFIGURADO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. São inelegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (art. 1º, inciso I, "g", LC nº 64/90).

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", LC nº 64/90 exige para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei 9.504/97).

4. A liminar deferida pela Justiça Comum suspendendo os efeitos de dois acórdãos que rejeitaram a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A irregularidade apontada no terceiro acórdão é meramente formal, não configurando irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, devendo ser afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990.

6. Preenchidos os requisitos e havendo provimento judicial apto a suspender os efeitos da rejeição de contas de dois acórdão e quanto ao terceiro acórdão, onde a irregularidade não configura insanável

e ato doloso de improbidade administrativa é de se reconhecer que ficou afastada a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser deferido o registro de candidatura.

7. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **CONHECER** do recursos eleitoral e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, para reformar a sentença e **DEFERIR** o registro de candidatura de **GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**, ao cargo de vereador, no município de Dianópolis - TO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 3 de novembro de 2020.

Juiz **JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA**
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600234-95.2020.6.27.0025**PROCEDÊNCIA:** Dianópolis - TO (25ª ZE de Dianópolis - TO)**ASSUNTO:** Requerimento de Registro de Candidatura - RRC**RECORRENTE:** **GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**, candidato ao cargo de Vereador**ADVOGADOS:** Cleydson Costa Coimbra - OAB/TO 7799, Darlene Coelho da Luz - OAB/TO 6352 e Renan Albernaz de Souza - OAB/TO 6586**RECORRIDO:** **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RELATOR:** Juiz **JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA**

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS** em face da decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Dianópolis - TO que indeferiu o registro de candidatura, diante da ocorrência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (ID. 3266758).

O recorrente alega que (IDs. 3815958, 3816008 e 3816058):

a) há fato novo superveniente, conforme Despacho/Decisão do Primeiro Gabinete da 2ª Turma Recursal, de lavra do Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna, nos autos 0040250-14.2020.8.27.2729/TO, que deferiu o pedido liminar e antecipou os efeitos da tutela de urgência, suspendendo os efeitos dos Acórdãos nº 938/2016 e 211/2018 – TCE/TO até o julgamento da Ação Anulatória nº 0040055-29.2020.8.27.2729/TO;

b) a fundamentação de concessão da liminar para suspender os efeitos dos Acórdãos ensejadores da inelegibilidade já seria suficiente para convencimento e deferimento do registro, sendo sua natureza de ordem pública e componente de um direito próprio do Recorrente de ser candidato, ao cumprir todos os requisitos de elegibilidade e não incorrer em nenhum de inelegibilidade;

c) a alteração trazida pela Lei 12.034/2009 possibilitou que, mesmo que o candidato tenha seu pedido de registro indeferido pelo juízo de primeiro grau, possa continuar na disputa e até mesmo ser eleito caso recorra às instâncias superiores, ficando com o status *sub judice*;

c) o juízo a quo baseou sua fundamentação tão somente na suposição de que o não envio de informações no prazo legal é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade, trazendo à sentença uma avaliação genérica e falaciosa quanto ao dolo do Recorrente, pois houve tão somente um erro formal, procedimental, de não envio de informações no prazo correto, incapaz de ensejar um ato doloso de improbidade;

d) no julgamento das contas o Tribunal de Contas entendeu que não houve lesão ao erário, motivo pelo qual aplicou multas irrisórias a serem revertidas ao próprio tribunal, não possuindo sustentação a alegação de que houve irregularidade de natureza grave insanável ou dano ao erário.

Ao final, requereu que seja conhecido o recurso e concedido o efeito suspensivo e, no mérito, que seja provido para reformar a sentença e deferir o registro da candidatura do recorrente.

O recorrido, Ministério Público em primeira instância, alegou que (IDs. 3816208 e 3816258):

a) o Recorrente ingressou com pedido de incidente de nulidade absoluta perante a Justiça Comum, obtendo medida cautelar daquele órgão, o qual determinou a suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 938/2016 e 211/2018 TCE/TO. Ocorre que tal decisão não tem o condão de desconstituir a decisão irrecorrível proferida pelo próprio TCE;

b) tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o improvimento do pedido preliminar, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional;

c) o TSE tem assentado que "para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação".

Ao final, requereu a não concessão do efeito suspensivo, em decorrência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/90, conforme entendimento assentado pelo TSE e o improvimento do Recurso Eleitoral para manter a sentença do juízo *a quo* que indeferiu o Registro de Candidatura do Recorrente.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou pelo desprovimento do recurso eleitoral (ID. 3851908).

É o relatório.

VOTO

I - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, prescreve que da publicação da decisão no Mural Eletrônico caberá recurso interposto pela parte no prazo de 3 (três) dias.

No presente caso, a sentença foi publicada em 30/10/2020 (ID. 3815758) e o recurso foi interposto em 30/10/2020 (ID. 3815958), portanto, dentro do prazo de 3 (três) dias previsto na legislação acima.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

II - MÉRITO

Primeiramente, cumpre destacar que o pedido do recorrente para que seja atribuído efeito suspensivo à sentença proferida em primeiro grau, para que seja determinado o deferimento *sub judice* do pedido de registro de candidatura, não merece prosperar.

O processo de registro de candidatura somente cessa a situação *sub judice*, sem fazer distinção qual a causa do indeferimento, com o trânsito em julgado ou nas situações constantes no art. 51, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 51. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade ([LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C](#));

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

No mérito, extrai-se dos autos que o Juízo da 25ª Zona Eleitoral de Dianópolis - TO indeferiu o registro de candidatura do recorrente tendo em vista que o recorrente Genivaldo Ferreira dos Santos estaria inelegível em razão da causa prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)).

A inelegibilidade em apelo exige para a sua configuração a presença dos seguintes requisitos:

- a) rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas e decisão irreversível proferida por órgão competente;
- b) que esta rejeição tenha ocorrido em razão de irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa; e
- c) ausência de provimento judicial suspensivo ou anulatório da decisão de rejeição das contas.

Portanto, compete à Justiça Eleitoral verificar, na decisão de rejeição de contas, a presença dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990, para, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Conforme consta dos autos, o recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, como ordenador de despesas, nos seguintes processos:

- a) Processo nº 2501/2014 (apenso nº 12158/2013) - Acórdão nº 938/2016 (ID. 3814508);
- b) Processo nº 14403/2016 (anexos nº 2501/2014, 12158/2013) - Acórdão nº 211/2018 (ID. 3814608) e;
- c) Processo nº 11833/2013 - Acórdão nº 38/2014 (ID. 3814558).

Quanto aos processos constantes nas letras "a" e "b", o recorrido propôs Medida Cautelar nº 0040250-14.2020.8.27.2729/TO no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, onde foi deferida a liminar, antecipando os efeitos da tutela de urgência, para suspender os efeitos dos Acórdãos nº 938/2016 e 211/2018 - TCE/TO até o julgamento da ação anulatória (ID. 3815408).

Na dicção do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.**

A existência de provimento específico de antecipação da tutela suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas do recorrido, além de afastar a causa de inelegibilidade, torna prejudicado o exame dos demais elementos conformadores da hipótese em comento.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente". Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVIMENTO.

(...)

3. Recurso do candidato. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União: a liminar deferida na Justiça Federal suspendendo os efeitos dos acórdãos que rejeitou a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 117146, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014)

ELEIÇÕES 2012. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OBTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A existência de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos de decisões de rejeição de contas, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de litispendência em processo de competência da Justiça Comum.

3. A obtenção de provimento liminar superveniente ao registro constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral apta a afastar a inelegibilidade, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a despeito do ajuizamento da ação anulatória após a impugnação. Precedentes.

4. Circunstâncias posteriores ao pedido de registro só podem ser consideradas para afastar a incidência da causa de inelegibilidade, e não para fazê-la incidir. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16447, Acórdão de 07/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 049, Data 13/3/2013, Página 46)

Ademais, conforme consta na Súmula 41 do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das **decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário** ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

Assim, considerando que permanece inalterada a decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que suspendeu os efeitos jurídicos dos acórdãos proferidos nos autos do Processo nº 2501/2014 (apenso nº 12158/2013) - Acórdão nº 938/2016 e do Processo nº 14403/2016 (anexos nº 2501/2014, 12158/2013) - Acórdão nº 211/2018 proferidos pelo Tribunal de Contas do Tocantins, é de se reconhecer que ficou afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990, quanto a esses dois acórdãos.

No que se refere ao **Processo nº 11833/2013 - Acórdão nº 38/2014 (ID. 3814558)** que, conforme exposto pelo Ministério Público Eleitoral, não foi objeto de pedido de efeito suspensivo ao Poder Judiciário, há que se analisar os requisitos para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90. Vejamos:

O recorrente foi Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Dianópolis - TO e, conforme o Acórdão nº 38/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, teve contra si aplicada multa pelo descumprimento do

prazo legal para envio eletrônico, por intermédio do SICAP-CONTÁBIL, instituído através da Instrução Normativa TCE/TO nº 8/2007.

Na hipótese dos autos, inexistente controvérsia acerca do órgão competente para o julgamento das contas, nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

Conforme se verifica no site do TCE/TO o referido acórdão está inserido no Processo nº 2501/2014, analisado acima (<http://www.tce.to.gov.br/e-contas/processo/DocumentosProcSite.php?numero=2501&ano=2014&scriptCase=S>).

Como visto anteriormente, para a configuração da inelegibilidade em apreço é necessário que a irregularidade que determinou a rejeição das contas seja insanável, ou seja, insuperável, irremediável.

Insta consignar que não cabe, em sede de recurso de registro de candidatura, o exame do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mas tão somente o cotejo das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas a fim de verificar o seu caráter sanável ou insanável (Súmula 41 TSE).

Por conseguinte, pode-se afirmar que pequenos erros formais ou falhas inexpressivas não atendem ao requisito legal. Porém, irregularidades graves e condutas evitadas de dolo e má-fé, que podem causar prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ferir os princípios vetores da administração pública, devem ser consideradas insanáveis.

Todavia, não basta o caráter insanável da irregularidade, é necessária a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

No caso, a irregularidade que motivou a aplicação da multa do recorrente e, por consequência, o indeferimento do registro de candidatura teve a seguinte ementa:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PARA ENVIO ELETRÔNICO, POR INTERMÉDIO DO SICAP-CONTABIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2007. INADIMPLÊNCIA OU INTEMPESTIVIDADE. MULTA. PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

Entendo que a irregularidade mencionada é de caráter contábil, não causando prejuízo ao erário.

Conforme consta no site do TCE/TO (<http://www.tce.to.gov.br/sicap/home/contabil.php>), o desenvolvimento do SICAP-Contábil pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cumpre o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 1.284/2001, na implantação de um Sistema de Informações de Contas Públicas para o regular desempenho de suas funções. É um sistema de tecnologia própria, desenvolvido a partir do Plano de Contas Único que, por meio da unificação de procedimentos, dá mais transparência e agilidade nas informações enviadas ao Tribunal.

O SICAP-Contábil foi instituído através da Instrução Normativa TCE/TO nº 008, de 12 de dezembro de 2007, e visa extrair e gerar, a partir dos registros contábeis dos órgãos públicos jurisdictionados, os demonstrativos complementares da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO e Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, de que tratam os artigos 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme asseverado, não se verifica na conduta do gestor e pretense candidato elementos mínimos que configurem, para fins de inelegibilidade, ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, por ser inviável extrair da irregularidade apontada postura da qual se presume desonestidade ou intenção em causar dano ao Erário, mas, quando muito, uma conduta culposa, decorrente de negligência. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 5878, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016).

Portanto, considerando que a irregularidade apontada no Acórdão 38/2014 não configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa é de se reconhecer que ficou afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990, também, quanto a este acórdão, devendo ser deferido o registro de candidatura.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso eleitoral e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para reformar sentença e **DEFERIR** o registro de candidatura de **GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**, ao cargo de vereador, sob o número 51444, no município de Dianópolis -TO.

É o voto.

JOSE MARCIO DA SILVEIRA E SILVA
Relator